

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar, marcando os vencimentos dos empregados da meza de rendas de Santos, como acima se declara

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 149

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art 1.º Fica elevada à cathogoria de villa a actual freguezia do Buquira, passando a pertencer ao termo de Caçapava.

§ 1.º As divisas entre a nova villa e o municipio de S. José, serão as seguintes: Começa no alto do serrote do Taquari, que divide as aguas do Parahyba com o Buquira, descendo pelas divisas das terras de Alexandre Ribeiro de Faria e seus filhos com as terras de João Antonio FERREIRO MONTEIRO no lugar denominado — Morro Podre — descendo por essas divisas a procurar terras do finado João Antonio Duarte, na parte que divide com Bento de Faria a sahir no rio Buquira, subindo o mesmo em linha do norte pelas terras do finado Ignacio dos Santos, por um espigão dos pastos do mesmo Santos abaixo da ponte do rio Buquira, a procurar a fazenda de Francisco Galvão de França entre as vertentes das terras e rio do — Descuberto — ficando a vertentes do — Descuberto — pertencendo a freguezia; d'ahi atravessando ao mesmo rumo a aguas do — rio Catundó — suas vertentes em linha recta a procurar o alto da serra da manti quira na ponta da Pedra do Sellado que divide a provincia de Minas, sendo a que fica do lado do norte pertencente a villa.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando à cathogoria de villa a actual freguezia do Buquira, e estabelecendo as suas respectivas divisas, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 150

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu annunciei a lei seguinte :

Art. 1.º O presidente da provincia mandará organizar, desde já, pelos engenheiros de districto o mappa parcial das estradas denominadas provinciaes e municipaes de cada um dos municipios, com declaração das cidades, villas, freguezias, capellas ou hairros que atravessam, dos rios que cortam, sua importancia e os mais importantes accidentes do terreno por onde passam.

§ 1.º Os engenheiros de districto remetterão estes mappas á repartição das obras publicas, acompanhados de um relatorio, dos atalhos e melhoramentos possiveis e orçamento de despesas das obras precisas, como de informação do movimento aproximado do transito que tem e possam ter as mesmas estradas e do genero de industria ou lavoura nos terrenos por onde passam.

§ 2.º Sob os dados destes mappas o director geral das obras publicas mandará organizar mappa geral das estradas provinciaes e municipaes de toda a provincia e remetterá ao presidente da provincia acompanhado tambem de um relatorio, especificando todas as circumstancias do paragrapho antecedente, e outras que julgar convenientes.

§ 3.º O presidente da provincia, sob estes dados estatisticos, determinará definitivamente as estradas provinciaes e municipaes, mandando a repartição das obras publicas fazer as alterações precisas de conformidade com sua resolução, no mappa remettido pelo director geral das obras publicas.

§ 4.º Depois da classificação definitiva do presidente da provincia, só poderão ser consideradas estradas provinciaes e municipaes, ou alterada a mesma classificação pela assembléa provincial.

Art. 2.º Serão classificadas como estradas provinciaes as que partindo da capital e mais rectamente passando por cidade, villas, freguezias e capellas por onde não atravessem estradas de ferro subvencionadas ou auxilliadas pelo thesouro provincial, se dirijam as povoações limitrophes da provincia, e a estabelecimentos ou colonias da provincia, bem como as que, partindo de centros productores dirigirem-se a portos de mar ou convergirem-se para as estações de estradas de ferro, por onde se façam a exportação e importação de generos e transporte de passageiros.

Art. 3.º Serão consideradas estradas municipaes as transversaes que communicarem um municipio com outro, e que não sendo provinciaes, partirem da cidade ou villa, cabeça do municipio para os limites das freguezias, povoações ou centros productores do municipio.

Art. 4.º As estradas provinciaes serão feitas e conservadas á expensas do thesouro provincial e as municipaes pelo cofre da municipalidade.

§ 1.º As ruas que nas povoações forem continuação das estradas provinciaes serão levadas como parte destas, em porções iguaes concorrerão os cofres provincial e municipaes, para e sejam taes ruas calçadas pelo systema mais conveniente adoptado pela respectiva camara municipal.

Art. 5.º Todos os annos os engenheiros de districto remetterão ao director geral das obras publicas de 15 de ultimo de Novembro, um relatorio circumstanciado do estado das estradas provinciaes e municipaes de seus districtos, dos novos melhoramentos e atalhos convenientes, orçamentos de suas despesas, como dos estabelecimentos publicos ou particulares importantes que se forem fundado no mesmo districto, e desenvolvimento que tiver tido a industria ou lavoura do lugar, e de 15 de ultimo de Dezembro o director geral das obras publicas remetterá ao presidente da provincia o relatorio do estado das mesmas estradas e obras feitas, com todos os dados fornecidos pelos engenheiros do districto e outros que julgar conveniente, para que o presidente da provincia traga ao conhecimento da assembléa provincial, logo que ella se abrir os orçamentos que falta o art. 13 da lei n. 51 de 17 de Abril de 1874.

Art. 6.º O presidente da provincia poderá em regulamento para a execução da presente impor multas de 100\$000 a 200\$000 réis.

Art. 7.º Fica derogada a lei provincial n. 51 de 17 de Abril de 1874, na parte que se põe a presente lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

